



## TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE RECARGA DE GASES (ACETILENO, OXIGÊNIO E NITROGÊNIO), PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



## SUMÁRIO

1 OBJETO.....	3
2 JUSTIFICATIVA .....	3
3 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO .....	3
4 ANÁLISE DAS PROPOSTAS .....	4
5 CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS.....	5
6 CRITÉRIO DE JULGAMENTO .....	5
7 EXECUÇÃO DO OBJETO .....	5
8 POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO.....	6
9 PRAZOS E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO/RECEBIMENTO E PAGAMENTO .....	6
10 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.....	8
11 OBRIGAÇÕES DO MPRJ.....	9
12 GARANTIA .....	10
13 CRITÉRIOS DE PAGAMENTO .....	10
14 GESTÃO DE CONTRATO (FISCALIZAÇÃO) .....	11
15 DAS PENALIDADES.....	12
16 DOCUMENTOS E DEMAIS ANEXOS.....	15
17 IDENTIFICAÇÃO DOS ELABORADORES.....	16



## **1 OBJETO**

- 1.1 O presente TERMO DE REFERÊNCIA objetiva definir os elementos necessários para aquisição de recargas de gases (acetileno, oxigênio e nitrogênio) por meio de contrato sob demanda, pelo período de 12 meses, conforme as especificações, quantidades, prazos e obrigações estabelecidas neste instrumento e nos anexos I (Memória de Cálculo), II (Planilha Orçamentária) e III (Especificação dos Materiais).

## **2 JUSTIFICATIVA**

- 2.1 A contratação visa atender à demanda de gases utilizados nas rotinas de manutenção das instalações frigoríferas das dependências do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

## **3 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

- 3.1 Regularidade jurídica:

- 3.1.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- 3.1.2 No caso de microempreendedor individual: certificado da condição de microempreendedor individual;
- 3.1.3 No caso de sociedade empresária, inclusive a unipessoal: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- 3.1.4 No caso de cooperativas: ato constitutivo ou estatuto em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, demonstrando haver compatibilidade entre o objeto da presente licitação e a finalidade de atuação da entidade;
- 3.1.5 No caso de licitante estrangeira em funcionamento no país, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- 3.1.6 No caso de consórcio:



I - Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração. Se o consórcio contar com participação de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá obrigatoriamente a pessoa jurídica brasileira.

### 3.2 Regularidade fiscal e trabalhista:

3.2.1 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

3.2.2 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

3.2.3 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, através da apresentação das respectivas certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativas do domicílio fiscal ou sede da proponente, ou outra equivalente, na forma da lei, ressalvada a hipótese de a proponente não ser contribuinte de um destes órgãos, caso em que deverá apresentar a Certidão de Não Contribuinte;

3.2.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

## 4 ANÁLISE DAS PROPOSTAS

4.1 As propostas deverão ser apresentadas na forma de preço constante dos anexos II e III.

4.2 Na proposta de preço deverá constar:

- Seu prazo de validade o qual não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- A discriminação detalhada dos materiais ofertados, incluindo, quando aplicável, marca e modelo;



- A quantidade solicitada;
- O valor unitário e total;
- O prazo de entrega;
- A garantia, quando aplicável;
- Dados relacionados à sociedade empresária, como nome fantasia, razão social, CNPJ, nome do representante legal, telefones de contato e e-mail.

4.3 Os valores apresentados nos orçamentos e/ou propostas de preço deverão considerar inclusas todas as despesas que possam influir direta ou indiretamente nos custos, tais como tributos, licenças, análises, transporte, pedágios, estadas, multas, mão de obra para carga/descarga dos materiais, garantia/assistência técnica, dentre outros.

4.4 O Ministério Público poderá solicitar, se necessário, catálogos, prospectos, desenhos, declarações de fabricantes, assistência técnica ou quaisquer outras informações não apresentadas anteriormente ou necessárias ao esclarecimento do objeto.

4.5 Os catálogos, prospectos, desenhos e detalhes mencionados no item anterior e encaminhados pela licitante, passarão a ser de propriedade deste Ministério Público.

4.5.1 O prazo para apresentação de catálogos será de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação feita pelo Órgão Fiscalizador.

## **5 CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS**

5.1 O critério de aceitabilidade das propostas será o de menor valor unitário.

5.2 Para efeito do disposto no item 5.1, as ofertas dos proponentes não poderão ultrapassar o limite dos preços unitários apurados pelo MPRJ e consignados no **ANEXO II – PLANILHA DE ORÇAMENTÁRIA** deste Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta de preços.

## **6 CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

6.1 O critério de julgamento das propostas será o de menor valor global.

## **7 EXECUÇÃO DO OBJETO**



- 7.1 A contratada deverá executar o contrato conforme a descrição a seguir, responsabilizando-se pelo fornecimento e custos referentes à mão de obra, material, equipamentos, insumos, impostos e taxas, tudo em conformidade com as condições estabelecidas neste Termo de Referência e seus ANEXOS.
- 7.2 O fornecimento do material deverá ser realizado em conformidade ao discriminado abaixo e detalhado nos anexos I, II e III:

## **8 POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO**

8.1 É vedada a subcontratação total do objeto deste Termo de Referência. A sociedade empresária Contratada, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço, com prévia autorização e até o limite admitido pela Equipe de Fiscalização do MPRJ, comprovando a idoneidade técnica do subcontratado para a execução do serviço.

8.2 Quando autorizada pelo MPRJ a efetuar a subcontratação de parte dos serviços, a sociedade empresária contratada deverá realizar a supervisão e coordenação das atividades, bem como responderá perante o MPRJ pelo rigoroso cumprimento de todas as obrigações contratuais.

## **9 PRAZOS E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO/RECEBIMENTO E PAGAMENTO**

- 9.1 A equipe de fiscalização do MPRJ encaminhará à CONTRATADA, via e-mail, Nota de Empenho contendo o nome do órgão no qual deverão ser entregues os elementos, bem como o endereço e demais informações necessárias à entrega.
- 9.2 Prazo:
- 9.2.1 A execução do contrato deverá seguir o seguinte prazo:
- 9.2.1.1 Até 20 (vinte) dias consecutivos para a entrega, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho.
- 9.3 Local de entrega:



9.3.1 A entrega do material será realizada na Rua Pedro Alves, nº 150 – Santo Cristo – Rio de Janeiro, após prévio agendamento, por meio do telefone (21) 99767-9340.

9.3.2 O ônus de entregar os bens/equipamentos/materiais é exclusivo da contratada. Portanto, não serão acolhidas como justificativa para a não entrega ou para a entrega além do prazo estipulado, alegações que transfiram a responsabilidade a terceiros, salvo situação excepcional, devidamente comprovada pela contratada.

9.3.3 Não serão consideradas excepcionais para os fins do parágrafo anterior, por configurarem risco inerente à atividade, atrasos habituais na entrega pelos Correios ou por empresa transportadora eventualmente acionada pela contratada para efetuar a entrega.

9.4 Recebimento:

9.4.1 O objeto do presente Termo de Referência será recebido da seguinte forma:

**a) Recebimento Provisório**

- No ato da entrega, a equipe de fiscalização do MPRJ procederá à conferência da conformidade do objeto com as especificações contratuais. Caso não haja qualquer impropriedade explícita ou problema relativo à origem da aquisição, será atestado o RECEBIMENTO PROVISÓRIO;

- Durante o prazo de recebimento provisório, verificados indícios de irregularidades ou defeitos no material, a equipe de fiscalização do MPRJ comunicará o fato ao representante da empresa, que deverá promover as adequações necessárias em até 10 (dez) dias consecutivos, contados da notificação da referida equipe de fiscalização;

- Caso seja necessária a remoção de qualquer objeto, a CONTRATADA deverá fazê-lo no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da equipe de fiscalização do MPRJ;

- Vencido o prazo supracitado para retirada do bem, e não havendo manifestação da CONTRATADA, o MPRJ o incluirá em processo de desfazimento;

- Os materiais entregues de forma divergente das recomendações contidas no presente TERMO DE REFERÊNCIA ou aqueles não aprovados pela Fiscalização do MPRJ deverão ser refeitos, sem ônus para o MPRJ;

- Ao MPRJ é reservado o direito de não receber o material em desacordo com as especificações descritas, podendo, inclusive, cancelar o contrato.

**b) Recebimento definitivo**



- Para fins de aprovação do material entregue, a CONTRATADA deverá apresentar relatório fotográfico, contendo imagens da fase inicial, intermediária e final dos serviços;
- Para fins de faturamento, a CONTRATADA deverá apresentar Nota Fiscal devidamente atestada por servidor competente, comprovando sua entrega. Qualquer atraso ocorrido na apresentação da nota fiscal, ou, ainda, em outros requisitos como condição para pagamento por parte da contratada, importará na prorrogação automática do prazo para pagamento por parte do MPRJ.

## **10 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 10.1 Adotar, sem ônus para a contratante, todos os meios necessários ao rigoroso atendimento de quaisquer obrigações contratuais, inclusive dos prazos estabelecidos, não devendo usar a distância ou qualquer outra dificuldade como escusa de eventuais descumprimentos contratuais;
- 10.2 Entregar o material em horários previamente planejados junto à equipe de fiscalização do MPRJ;
- 10.3 Cumprir todas as obrigações constantes do Termo de Referência, seus ANEXOS e sua proposta, assumindo os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;
- 10.4 Abster-se, qualquer que seja a hipótese, de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto do contrato, sem prévia autorização do MPRJ e manter sigilo absoluto sobre informações, dados e documentos provenientes da execução do contrato e, também, às demais informações internas do MPRJ, a que a CONTRATADA tiver conhecimento;
- 10.5 Entregar o material acompanhado do respectivo documento fiscal;
- 10.6 Substituir ou reparar, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;
- 10.7 Dar ciência, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na execução do objeto, bem como, prestar esclarecimentos que forem solicitados pelo MPRJ;
- 10.8 Comunicar ao MPRJ, no prazo máximo de 5 (cinco) dias que antecedem a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida



comprovação;

- 10.9 Confirmar o recebimento de toda e qualquer notificação enviada pela equipe de fiscalização do MPRJ em até 3 (três) dias, contados da data do envio da respectiva notificação;
- 10.10 Caberá à CONTRATADA, resposta conclusiva e por escrito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do seu recebimento, de toda e qualquer notificação enviada pelo MPRJ;
- 10.11 É de responsabilidade da CONTRATADA, garantir a qualidade do material fornecido, bem como encargos, transportes, carga, descarga, taxas, impostos e outras despesas necessárias ao fornecimento e perfeito funcionamento do objeto, inclusive as eventuais substituições por defeitos ocorridos, durante as definições do prazo de garantia previstas neste Termo de Referência, sem ônus para o MPRJ, salvo os casos de danos gerados por uso inadequado;
- 10.12 Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- 10.13 Recuperar áreas ou bens direta ou indiretamente relacionados ao seu trabalho e deixá-los em seu estado original, caso venha, como resultado de suas operações, a prejudicá-los;
- 10.14 Todos os materiais fornecidos deverão ser novos, comprovadamente de primeira qualidade, em perfeito estado de funcionamento, sob pena de serem substituídos;
- 10.15 A CONTRATADA deverá seguir as recomendações impostas pela legislação municipal ou ato normativo vigente do local de execução do objeto licitado, para prevenção da COVID-19.

## **11 OBRIGAÇÕES DO MPRJ**

- 11.1 Prestar aos representantes da CONTRATADA as informações e esclarecimentos possíveis que eventualmente venham a ser solicitados sobre o objeto deste TERMO DE REFERÊNCIA:
- 11.2 Todas as comunicações e decisões entre a equipe de fiscalização do MPRJ e a CONTRATADA deverão ser documentadas;



11.3 Acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do contrato por meio da equipe de fiscalização do MPRJ, e manter permanente contato com a CONTRATADA através dos canais disponíveis. A existência da fiscalização do MPRJ de nenhum modo diminui ou altera a responsabilidade da Licitante vencedora na prestação dos serviços a serem executados.

## **12 GARANTIA**

12.1 A aceitação do material pela Fiscalização do MPRJ não exime a CONTRATADA da garantia e responsabilidade por eventuais falhas ou defeitos, de acordo com o disposto no Código Civil.

12.2 A contratada ficará obrigada, durante o período de 12 (doze) meses, no mínimo, a prestar garantia/assistência técnica referente ao material fornecido, a partir da data da respectiva entrega, devendo substituir, no todo ou em parte, as suas expensas, quaisquer materiais que apresentem defeitos ou vícios, desde que não tenham sido causados por mau uso.

12.3 Durante a vigência da garantia, quaisquer defeitos deverão ser reparados pela CONTRATADA, sem quaisquer ônus para o MPRJ, em prazo a ser definido pela SEA-MPRJ, através de sua equipe de Fiscalização.

12.4 O prazo para a substituição será de até 10 (dez) dias consecutivos a contar do envio do cronograma, citado no parágrafo anterior, aprovado pelo Ministério Público acerca do problema.

12.5 No caso de substituição dos produtos, as novas unidades terão os mesmos prazos de garantia originalmente concedidos aos substituídos, a contar da data que ocorrer a substituição.

12.6 No ato da entrega, o prazo de validade de cada produto deverá ser de no mínimo 80% (oitenta por cento) do prazo de validade total indicado pelo fabricante.

## **13 CRITÉRIOS DE PAGAMENTO**

13.1 O pagamento será efetuado através do processo de fatura (nota fiscal), em conformidade com a Lei 287/79, mediante crédito em conta corrente da contratada, que uma vez efetivado dar-se-á por liquidada a obrigação.



- 13.2 A fatura (nota fiscal) deverá ser encaminhada pela contratada, em dias úteis, até às 18:00hs.
- 13.3 A ausência de quaisquer documentos ou formalidades relacionadas nos itens anteriores acarretará a interrupção do prazo de pagamento à contratada até que seja suprida a exigência.
- 13.4 Pagamento será efetuado em 20 (vinte) dias úteis após o atesto definitivo.

## **14 GESTÃO DE CONTRATO (FISCALIZAÇÃO)**

- 14.1 Durante a execução do objeto do contrato fica reservada ao Órgão Fiscalizador do MPRJ autonomia para dirimir e decidir todos e quaisquer casos ou dúvidas que venham a surgir e/ou fugir da rotina, ou que não tenham sido previstos no Edital da Licitação e seus Anexos, ou, ainda, nas disposições do Termo de Contrato.
- 14.2 O Órgão Fiscalizador do MPRJ efetuará a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto do contrato, podendo, a qualquer tempo, exigir da contratada que forneça os elementos necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas relativas ao contrato, tais como: dados estatísticos, demonstrativos de custos, notas fiscais, mapa de registro e controle dos serviços etc.
- 14.3 A contratada deverá acatar a fiscalização do Órgão Fiscalizador do MPRJ quanto ao acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados, bem como atendendo a todas às solicitações de informações.
- 14.4 A fiscalização efetuada pelo Órgão Fiscalizador não exclui nem reduz as responsabilidades da contratada perante o contratante e/ou terceiros.
- 14.5 O Órgão Fiscalizador do MPRJ poderá, a seu critério, realizar inspeções periódicas nos locais onde o objeto é executado, com o fim de verificar o cumprimento das especificações constantes do contrato.
- 14.6 Qualquer comunicação ou notificação do contratante à contratada deverá merecer resposta conclusiva e por escrito no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do seu recebimento, submetendo-se, a contratada, às sanções e penalidades cabíveis, caso tal determinação não seja cumprida.



## **15 DAS PENALIDADES**

15.1 Sem prejuízo das perdas e danos e das multas cabíveis nos termos da lei civil, a contratada ficará sujeita às seguintes sanções administrativas:

15.1.1 Advertência;

15.1.2 Multa;

15.1.3 Impedimento de licitar e contratar;

15.1.4 Declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

15.1.5 Multa de mora, no percentual mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia útil de atraso injustificado no adimplemento da obrigação, calculada sobre o valor contratual atualizado, correspondente à parcela de execução em atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor do presente contrato.

15.1.6 Poderão ser definidas ainda multas moratórias vinculadas a obrigações específicas, utilizando critério diferente do supracitado.

15.1.7 Multa pela inexecução total ou parcial do contrato, graduável conforme a gravidade da infração, no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato ou do empenho.

15.1.8 Poderão ser definidas ainda multas compensatórias vinculadas a obrigações específicas, utilizando critério diferente do supracitado.

15.1.9 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DE MULTA:

<b>CONDUTA</b>	<b>SANÇÃO</b>
Atraso injustificado fornecimento do material.	Multa de até 2% (dois por cento) do valor do contrato, por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias.
Atraso para resposta e vistoria do objeto para reparos provenientes de quaisquer defeitos, por vício de execução, durante o período de garantia.	Multa de até 2% (dois por cento) do valor do contrato, por ocorrência e por dia de atraso.
Atraso na realização de reparo do objeto provenientes de quaisquer defeitos, por	Multa de até 2% (dois por cento) do valor do contrato, por dia de atraso e por ocorrência.



vício de execução.	
Deixar de providenciar o reparo do objeto em razão de quaisquer defeitos, por vício de execução	Multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, por ocorrência.
Deixar de comunicar ao MPRJ, no prazo máximo de 5 (cinco) dias que antecedem a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação	Multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, por ocorrência.
Veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto do contrato, sem prévia autorização do MPRJ e/ou não manter sigilo absoluto sobre informações, dados e documentos provenientes da execução do contrato e, também, às demais informações internas do MPRJ, a que a CONTRATADA tiver conhecimento	Multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, por ocorrência.
Deixar de responder de forma conclusiva às comunicações emitidas pelo MPRJ no prazo de 48 horas	Multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato, por dia de atraso/ocorrência.
Condutas não previstas nos itens desta tabela, mas que reflitam descumprimento contratual	Multa de 2% (dois por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, por ocorrência.
Não seguir as recomendações impostas pela legislação municipal ou ato normativo vigente para prevenção de COVID 19	Multa de até 2% (dois por cento), por ocorrência

## 15.2 Inexecução Parcial do Contrato:

15.2.1 Após o 30º dia de atraso, considera-se a inexecução parcial do contrato de fornecimento, ensejando o pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor estabelecido em contrato ou do empenho.

## 15.3 Inexecução Total do Contrato:

15.3.1 A inexecução total poderá ensejar a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do



valor estabelecido em contrato ou do empenho.

15.3.2 Caracteriza-se como inexecução total do contrato, a Contratada não iniciar a instalação do material, sem justificativa prévia, (a ser avaliada pela equipe de fiscalização do MPRJ), após 45 (quarenta e cinco) dias do exaurimento do prazo previsto neste Termo de Referência.

15.4 Pagamento da Multa:

15.4.1 O valor da multa poderá ser descontado da fatura devida à CONTRATADA.

15.4.2 Se o valor da fatura for insuficiente, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial.

15.5 Extinção do Contrato:

15.5.1 O contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações legais previstas, poderá ser extinto unilateralmente, por ato formal da Administração, nos casos enumerados no art. 137, incisos I a IX, da Lei nº 14.133/2021.

15.5.2 Cabe destacar que toda e qualquer conduta da CONTRATADA, por ação ou omissão, que caracterize descumprimento de obrigação contratual ou legal, ainda que não prevista expressamente no rol de obrigações e sanções do presente Termo de Referência, será devidamente apurada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, estando a sociedade empresária sujeita às penalidades administrativas, civis ou penais pertinentes.



## 16 DOCUMENTOS E DEMAIS ANEXOS

### ANEXO I

Título
MEMÓRIA DE CÁLCULO

### ANEXO II

Título
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

### ANEXO III

Título
ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS



## 17 IDENTIFICAÇÃO DOS ELABORADORES

### EQUIPE DE ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Setor	Responsável/Cargo	Assinatura
GMMR	<b>RENATO MEIRELLES GUERRA JUNIOR</b> (Gerente de Manutenção Mecânica e Refrigeração)	<b>Renato Meirelles Guerra Junior</b> Assinado de forma digital por Renato Meirelles Guerra Junior Dados: 2024.02.26 12:06:58 -03'00'
GMMR	<b>Izamar Carvalho Da Silva</b> (Analista do MPRJ)	<b>Izamar Carvalho da Silva</b> Assinado de forma digital por Izamar Carvalho da Silva Dados: 2024.02.26 11:32:21 -03'00'
NAFISC	<b>Ana Gabriele da Silva Vieira</b> (Assistente Administrativo)	<b>ANA GABRIELE DA SILVA VIEIRA</b> Assinado de forma digital por ANA GABRIELE DA SILVA VIEIRA Dados: 2024.02.26 09:38:42 -03'00'

### EQUIPE DE ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Setor	Responsável/Cargo	Assinatura
NAFISC	<b>Ana Gabriele da Silva Vieira</b> (Assistente Administrativo)	<b>ANA GABRIELE DA SILVA VIEIRA</b> Assinado de forma digital por ANA GABRIELE DA SILVA VIEIRA Dados: 2024.02.26 09:40:58 -03'00'

### AUTORIZAÇÃO PARA SEGUIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Responsável / Cargo	Assinatura
<b>Alexandre Pingret</b> (Diretor de Operação e Manutenção)	<b>Alexandre Pingret</b> Digitally signed by Alexandre Pingret Date: 2024.02.28 12:18:55 -03'00'



## PARECER

**Ao Assessor de Controle da Economicidade,**

### I - DO RELATÓRIO

Retorna o presente procedimento eletrônico de gestão administrativa, instaurado pela Gerência de Manutenção Mecânica e de Refrigeração (GMMR), através da **Portaria NAFISC/GMMR 036/2024 (3079852)**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada no fornecimento de Recarga de Gases (Acetileno, Nitrogênio e Oxigênio) por meio de contrato sob demanda, destinado ao atendimento das necessidades de manutenção deste Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente nos reparos de equipamentos de refrigeração.**

Como justificativa do seu pleito, informa o demandante, conforme constante no Termo de Referência (3099072), que *“A contratação visa atender à demanda de gases utilizados nas rotinas de manutenção das instalações frigoríferas das dependências do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”*. No mesmo sentido, de acordo com o Documento de Formalização de Demanda (3105512), *“trata-se de aquisição a ser realizada com base no quantitativo estimado baseado no estoque de segurança necessário para a demanda atual da instituição, conforme justificativa da Memória de Cálculo, doc. nº 3099106 que instrui o presente procedimento”*.

Em alusão ao histórico pretérito, relembra-se que em análise anterior realizada por este órgão de controle, consolidada por meio do Parecer ACE 3181793, discorreu-se acerca das manifestações que lastrearam o tramitar do presente procedimento. Ademais, foram levantadas oportunidades de melhoria, cujas implementações e respostas serão a seguir pontuadas. Antes, porém, relaciona-se os documentos que, em corte ao presente, lastreiam o planejamento da contratação demandada.

O requerimento veio instruído com os seguintes documentos: (i) Portaria NAFISC/GMMR 036/2024 (3079852); (ii) Despacho GMMR 3165111; (iii) Termo de Referência (3099072); (iv) Anexo I Memória de Cálculo (3099106); (v) Anexo II Planilha Orçamentária (3099152); (vi) Anexo III Especificações dos Materiais (3099133); (vii) Documento de Formalização de Demanda (3105512); (viii) Cesta de Preços (3099180); (ix) Anexo Cotações Obtidas com Fornecedores (3099200); (x) Anexo Cotação da Contratação Anterior (3152453); (xi) Anexo NEGATIVAS BANCO DE PREÇOS (3158234); (xii) Anexo Negativa EMOP (3100979); (xiii) Anexo Negativas Painel de Preços (3100986); (xiv) Anexo Tentativas de Cotações (Negativas) (3100793); (xv) Despacho DOM 3164829; (xvi) Despacho SEA 3169794; (xvii) Parecer ACE 3181793; (xviii) Despacho GMMR 3219958; (xix) Anexo I Memória de Cálculo (3222045); (xx) Anexo II Planilha Orçamentária (3222046); (xxi) Cesta de Preços Atualizada 12-04-2024 (3219966); (xxii)

Cotações Obtidas com Fornecedores (3220206); (xxiii) Preços PNCP (3237754); e (xiv) Despacho DOM 3244136.

Por fim, o feito veio à consideração desta Assessoria de Controle da Economicidade, por força do Despacho GMMR 3219958, que, após discorrer acerca das readequações documentais, remete “o p.p. à **Diretoria de Operação e Manutenção (DOM)** para ciência, com vistas à **ACE**, em prosseguimento”. Ao fim, por meio do Despacho 3244136, a Diretoria de Operações e Manutenção assim coloca: “Pelo presente tomo ciência do acrescido aos autos pela GMMR e devolvo os autos à ACE para ciência e prosseguimento”.

## II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente à análise da economicidade, impende destacar que não cabe a esta Assessoria de Controle da Economicidade: a) avaliar a conveniência e oportunidade da contratação em tela; b) verificar se estão preenchidos os requisitos legais de dispensa de licitação; e c) adentrar em questões eminentemente técnicas, cuja competência recai sobre o demandante.

Nesse contexto, resta a esse órgão de controle examinar a conformidade da instrução e o cumprimento das melhores práticas administrativas que possam indicar ineficiência crônica de procedimentos e/ou desvantagem econômica das contratações, bem como estimar os valores das contratações de acordo com os normativos pertinentes, sempre sob a ótica técnico-matemática adequada à situação, dentre outras que o Secretário-Geral determinar, conforme previsto no Manual de Competências da Secretaria-Geral.

Com efeito, a partir da edição da Resolução GPGJ n. 2451 de 29 de dezembro de 2021, estabeleceu-se a adoção da Lei n. 14.133/21 para os procedimentos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) no âmbito do MPRJ.

A referida Resolução veio acompanhada da Portaria Regulamentar SGMP n.º 06, de 04 de janeiro de 2022 e da Portaria Regulamentar SGMP n.º 07, de 04 de janeiro de 2022, que estabeleceram, respectivamente, diretrizes para os procedimentos de contratação direta e para a realização das pesquisas de preço.

Dentro deste contexto, ressaltamos que a Portaria que trata das pesquisas de preços prevê a observância da Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021 em todos os procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Estabelecidos os parâmetros, procederemos à análise de economicidade da contratação, com fulcro nos normativos pertinentes.

Dentro do escopo laboral apresentado, o Parecer ACE 3181793, de forma resumida, levantou as seguintes oportunidades de melhoria:

(i) a cotação da Empresa Eden Gases, contida no Anexo Cotações Obtidas com Fornecedores (3099200), diz que: “NITROGENIO acondicionado em cilindro de 10 m<sup>3</sup>”. Por outro lado, ao invés de orçar o quantitativo de 12 unidades do serviço, orçou-se 120 unidades;

(ii) o preço unitário referente ao item 3 da Empresa Alta Tec (na proposta: R\$ 17,50/M3) difere do constante na Cesta de Preços (R\$ 110,83);

- (iii) demais erros materiais e formais na Proposta comercial da Empresa AltaTec;
- (iv) demais erros materiais e formais na Proposta comercial da Empresa Eden Gases;
- (v) erros materiais e formais na Proposta comercial da Empresa IBG;
- (vi) erros materiais e formais na Proposta comercial da Empresa Multigases; e
- (vii) não foi observado o índice de atualização dos preços da Contratação Anterior, quando de sua inclusão na Cesta de Preços.

Em resposta, o Despacho GMMR 3219958 nos informa que:

*“(...) retificamos a Cesta de Preços, originalmente disposta no doc. 3099180 e acostamos a nova versão desta aos autos através do documento 3219966, após realizarmos a inclusão das cotações atualizadas, obtidas dos fornecedores consultados, detalhadas no documento nº 3220206.*

*Ainda nesta toada, atualizamos o "Anexo I do Termo de Referência - Memória de Cálculo" (agora, constante do doc. 3222045) e o "Anexo II - Planilha Orçamentária (doc. nº 3222046).*

*Vimos, ainda, informar que:*

*1. Foi realizada refiticação [SIC] na proposta comercial da empresa ALTATEC COMÉRCIO DE GASES LTDA;*

*2. Foi realizada retificação na descrição e no quantitativo referentes ao item 3 da cotação da Empresa EDEN GASES, além da ordem dos itens proposta, juntamento [SIC] com as respectivas características;*

*3. Foi realizada, também, revalidação da cotação do fornecedor IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA; e*

*4. Houve revalidação da proposta do fornecedor MULTIGASES NOVA IGUAÇU, com inserção da identificação do responsável pelo orçamento.*

*Informamos ainda que, em que pese a previsão constante no inciso II do art. 5º da IN 65/21, realizamos reajuste nos preços dos itens 1 e 2 do objeto da contratação anterior, doc. nº 3152453, originários da proposta da empresa escolhida para o fornecimento daquele processo, com base no índice de correção monetária acumulado do período entre 5 de abril de 2023 e 1º de março de 2024 (cerca de 4,72%) (...).”*

### III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21) prevê em seu art. 75, I e II, que, as contratações cujo valor global estimado se encontrar, respectivamente, abaixo de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) e de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), conforme última atualização publicada (Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023), são dispensáveis.

Por sua vez, a Resolução GPGJ n. 2451 de 29 de dezembro de 2021, exige para o enquadramento da contratação na dispensa de licitação pelo valor que:

*“Art. 3º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, **deverá ser observado o somatório de todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, no exercício financeiro, pelo MPRJ. Parágrafo único. Consideram-se despesas de***

**mesma espécie aquelas cujos objetos sejam, pelo menos, enquadrados no mesmo subelemento contábil.”** (grifou-se)

Desta feita, tendo em vista que o valor estimado para a contratação em tela se encontra dentro do limite previsto para as hipóteses de dispensa mencionadas, bem como as missivas eletrônicas em que a Diretoria de Controle demonstra que as despesas, realizadas e a realizar, no presente exercício financeiro também não ultrapassam esses patamares, conforme demonstrado no Anexo viabilidade orçamentária DCON (3256203), entendemos, s.m.j., tratar-se da dispensa de licitação pelo valor.

#### **IV - DA INSTRUÇÃO**

De acordo com a Portaria Regulamentar SGMP n.º 06, de 04 de janeiro de 2022, os procedimentos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

*“I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - motivação da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - anuência da autoridade ordenadora de despesas.”*

Todavia, o mesmo regulamento excepciona a obrigatoriedade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar e de documentos que contenha a análise de riscos:

*“I - nos casos em que a contratação for fundamentada nos incisos I, II, III, IV, a, VII e VIII do artigo 75 e no parágrafo 7º do artigo 90, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e*

*II - nos casos de prorrogações contratuais relativas a aquisições ou à prestação de serviços de natureza continuada.”*

Desta feita, como já se afirmou, tendo em vista que o valor estimado para a contratação em tela se encontra dentro do limite previsto para as hipóteses de dispensa pelo valor (Art. 75, I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), entendemos que o demandante está dispensado da apresentação desses documentos.

Quanto à documentação restante, observamos que todas aquelas atinentes à análise desta Assessoria, encontram-se nos autos, a saber: (i) Documento de Formalização de Demanda (3105512); (ii) Termo de Referência (3099072); e (iii) Cesta de Preços Atualizada 12-04-2024 (3219966).

## V - DO PLANEJAMENTO

### V.I - DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

Segundo Determinação oriunda do Tribunal do Contas do Estado do Rio de Janeiro (Proc. TCE nº 103.663-5/15), deve ser demonstrada de forma objetiva o benefício na celebração de contratos de prestação de serviços de natureza continuada por prazo original superior a 12 (doze) meses.

No mesmo sentido, o inciso I do art. 106, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prescreve que *“a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual”*.

Nessa esteira, ressaltamos que o Termo de Referência ( 3099072) estabelece que o prazo de vigência da contratação almejada será de 12 (doze) meses, e, portanto, não há necessidade de maiores esclarecimentos por parte do demandante.

### V.II - DAS QUANTIDADES

No que tange ao quantitativo solicitado, cabe-nos elencar algumas previsões constantes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atinentes à competência dessa Assessoria:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e **conterá os seguintes elementos:***

*IV - **estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**” (grifou-se)*

Especificamente no que concerne aos procedimentos de compras, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 assim prescreve:

*“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual e observar o seguinte:** (...)*

*II - **processamento por meio de sistema de registro de preços**, quando pertinente;*

*III - **determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja***

**estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;**” (grifou-se)

Nesse contexto, observa-se que o demandante, em que pese não ter se manifestado acerca da possibilidade ou impossibilidade do processamento por meio do Sistema de Registro de Preços, buscou justificar a quantidade solicitada, discorrendo, segundo consta no Documento de Formalização de Demanda (3105512), que “*trata-se de aquisição a ser realizada com base no quantitativo estimado baseado no estoque de segurança necessário para a demanda atual da instituição, conforme justificativa da Memória de Cálculo, doc. nº 3099106 que instrui o presente procedimento*”.

Nessa senda, assim descreve suas necessidades, em justificativa dos respectivos quantitativos, segundo descrito no Anexo I Memória de Cálculo (3222045):

*“Item 1: A quantidade indicada para o item 1 se baseia na média mensal de 3 recargas de gás acetileno, por 12 meses, a subsidiar as rotinas de manutenção do período que vai do início do segundo semestre de 2024 ao fim do primeiro semestre de 2025.*

*Item 2: Após reavaliação do consumo médio mensal das rotinas de manutenção realizada pelo time técnico desta GMMR, verificou-se que o consumo real para o gás oxigênio tem sido o dobro do consumo de gás acetileno. Sendo assim, para a presente aquisição, a quantidade deste a ser registrada fica estimada na proporção 2 para 1.*

*Item 3: Trata-se de primeira aquisição. Estima-se um consumo de 1 recarga de gás nitrogênio de 10m<sup>3</sup> por mês ao longo de 12 meses. O item em questão será utilizado para realização de testes de vazamento nos circuitos frigorígenos das instalações dos sistemas de refrigeração dispostos nas dependências da Intituição. O quantitativo da base de cálculo se refere a 12 recargas de 10m<sup>3</sup> cada, totalizando 120m<sup>3</sup> de gás nitrogênio.”*

No que diz respeito ao posicionamento do solicitante, destaca-se que o art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21, permite a utilização da sistemática de registro de preços às hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, contudo, apenas para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, na forma de regulamento.

Assim, amparando-nos nos excertos normativos acima destacados, esta Assessoria se posiciona no sentido de que não é cabível a adoção da ferramenta ao presente procedimento, uma vez que o objeto se refere à aquisição de bens exclusivamente pelo MPRJ.

Relativo à análise da memória de cálculo, conforme observa-se no Anexo I Memória de Cálculo (3222045), não se identificara impropriedade passível de reprimenda no raciocínio fundado na consideração do consumo pregresso mensal somada ao planejamento de novas necessidades, acrescida de 20% de previsão de margem de segurança e de 10% de crescimento institucional, consoante se observa do quadro demonstrativo abaixo:

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>U.M.</b>	<b>QUANTIDADE</b>
1	Gás Acetileno - PPU - Recarga em cilindro de 1 kg	KG	36
2	Gás Oxigênio - PPU - Recarga em cilindro de 1 m <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	72
3	Gás Nitrogênio - Recarga em cilindro de 10m <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	120

Isso posto, entendemos que resta justificado o quantitativo solicitado.

### V.III - DO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO

Com o advento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o planejamento das contratações toma novos contornos, conforme o objeto pretendido.

Desse modo, algumas exigências alcançaram patamar de verdadeiros princípios, conforme se observa dos trechos abaixo:

*“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)*

*V - atendimento aos princípios:*

*a ) **da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;** (...)*

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o **fornecimento de bens**, a Administração **poderá excepcionalmente:***

*I - **indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:***

*a) em decorrência da **necessidade de padronização do objeto;***

*b) em decorrência da **necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;***

*c) quando **determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;***

*d) quando a **descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;** (...)*

*III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual; (...)*

*Art. 43. O **processo de padronização deverá conter:***

*I - **parecer técnico sobre o produto,** considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;*

*II - **despacho motivado da autoridade superior,** com a adoção do padrão;*

*III - **síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido,** divulgadas em sítio eletrônico oficial.*

*§ 1º **É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente,** devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial”. (grifou-se)*

No caso, ao que tudo indica, não se observa a existência de procedimento de

padronização ou de vedação da contratação de marca ou produto nesse Ministério Público (corrente ou deferido pela administração), tampouco houve a indicação de marca ou modelo pelo solicitante.

Destarte, tendo em vista a ausência da indicação de marca ou modelo, não se vislumbra descumprimento quanto ao princípio da padronização na contratação em comento.

Por fim, sem adentrar no mérito da necessidade de aplicação ao objeto em tela, reforça-se a recomendação no sentido de que o demandante empreenda estudos constantes para a consideração do princípio da padronização em suas contratações, quando cabível, buscando elevar sua eficiência.

#### **V.IV - DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO**

Outra exigência elevada à princípio pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi o parcelamento do objeto, destacando-se os dispositivos a seguir:

*“Art. 40. O planejamento de **compras** deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)*

*V - atendimento aos princípios: (...)*

***b ) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;” (...)***

*§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, **deverão ser considerados:***

***I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;***

***II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e***

***III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.***

*§ 3º O parcelamento **não será adotado quando:***

***I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;***

***II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;***

***III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.***

*§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, **desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades. (...)***

*“Art. 47. As licitações de **serviços** atenderão aos princípios: (...)*

***II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.***

*§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento **deverão ser considerados:***

***I - a responsabilidade técnica;***

***II - o custo para a Administração de vários contratos frente às***

*vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*

*III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

*§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.” (grifou-se)*

De início, verifica-se que a lei prevê o comando de parcelamento do objeto, tanto para as contratações de serviços quanto de compras, desde que presentes a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica.

A ordem demonstrada pelo legislador não é mera coincidência, uma vez que a inviabilidade técnica prejudica qualquer análise relativa a vantajosidade econômica. Por conclusão lógica, aquilo que não é tecnicamente possível também não é economicamente vantajoso.

Demais disso, *“cabe ressaltar que a definição da divisibilidade ou não por lotes, ou itens, na licitação insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa, competindo ao gestor público avaliar qual meio atende melhor ao interesse público, **desde que demonstrada a vantajosidade da opção feita**”,* consoante recente acórdão do TCE-RJ nº 75681/2022.

Acrescenta-se ainda que deve ser considerado, **nos casos de compras**, (i) a viabilidade da divisão do objeto em lotes; (ii) o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e (iii) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Dessa forma, a ausência de parcelamento deve ser medida excepcional, apenas nos casos em que (a) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; (b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; (c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Nessa toada, cabe registrar que a GMMR não apresentou os critérios adotados para o agrupamento do item em lote único, além da ausência de justificativa sobre a (in)viabilidade técnica de parcelamento do objeto. Percebe-se, portanto, o hiato e a necessidade de complementação, nos termos da legislação regente.

Entretanto, esta Assessoria posiciona-se pela excepcional inviabilidade de parcelamento, já que o objeto a ser contratado com atenção à economia de escala e à redução de custos de gestão de contratos, percebe-se maior vantagem na contratação a compra a partir do mesmo fornecedor. Assim sendo, vislumbra-se o amparo do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para não parcelamento do objeto.

## **VI - RESERVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

No que tange à adequação da estrutura da Planilha Orçamentária à Resolução GPGJ nº

2.058/16, tendo em vista que o valor estimado não ultrapassa o total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não restam alterações a serem feitas por esta Assessoria.

## VII - DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços deve ser materializada, conforme disposição do artigo 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, em documento que contenha, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;*
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*
- III - caracterização das fontes consultadas;*
- IV - série de preços coletados;*
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;*
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;*
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e*
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º."*

Ademais, exige que seja observado, sempre que possível, os critérios estabelecidos no artigo 4º da referida Instrução Normativa, que prevê:

*"Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser **observadas as condições comerciais praticadas**, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto**.*

*Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (grifou-se)*

No que diz respeito às fontes utilizadas na pesquisa de preços tanto a NLLC (art. 23, § 1º, incisos) quanto a IN 65/21 (art. 5º) definem que esses parâmetros **poderão ser empregados de forma combinada ou não**.

Em que pese essa previsão, entende-se recomendável a adoção do maior espectro de

fontes possível, uma vez que tal conduta permite o enriquecimento da amostra, bem como parece ser o entendimento corrente nas Cortes de Contas, como se verifica do Acórdão 1.875/2021 (Plenário - TCU):

**“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que, a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores, deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.”**  
(grifos nossos)

Sob esse prisma, a IN 65/21, em seu art. 5º, define que os parâmetros que devem ser utilizados na pesquisa de preços são:

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

**III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;**

**IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou**

**V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia”.** (grifos nossos)

Ainda no mesmo artigo, estabelece que (i) “Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos” (§ 1º) e, (ii) em casos de pesquisas com fornecedores (§ 2º), observe-se:

**I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;**

**II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:**

**a) descrição do objeto, valor unitário e total;**

**b) número do Cadastro de Pessoa Física -CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;**

- c) **endereços físico e eletrônico e telefone de contato;**
- d) **data de emissão;** e
- e) **nome completo e identificação do responsável.**

III - *informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;* e

IV - *registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.*

**§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.**" (grifou-se)

Não menos importante, o artigo 6º, em que pese tratar das metodologias aplicáveis, possui informação sensível onde consigna que o "*cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços (...) desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados*" e acrescenta, ainda, que apenas "*Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.*" (§ 5º).

Nos casos específicos das contratações de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação, o artigo 8º da IN 65/21 prescreve que "*Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior*" e adiciona, em seu parágrafo único, que "*As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado*".

Por fim, cabe registrar que todos os preços coletados devem ser analisados criticamente pelo demandante, de acordo com o artigo 3º, da Portaria Regulamentar SGMP nº 07, de 04 de janeiro de 2022.

Imperioso esclarecer que o demandante deve se ater a análise crítica técnica, que leva em consideração questões como o tipo de mercado em que o objeto se enquadra (restrito ou competitivo), o impacto/possibilidade de determinada marca ser mais cara ou barata e, por isso, determinados preços estarem destoantes dos demais, a influência dos quantitativos de determinada pesquisa no preço coletado, a ausência de correspondência perfeita entre o item almejado e o cotado, bem como a sugestão de descarte de preços manifestamente inexecutável, inconsistentes e os excessivamente elevados, com base em parâmetro de análise válido (ex.: comparação com o preço médio de contratação do item pelo MPRJ).

Análises exclusivamente na suposta disparidade de determinado preço em relação aos demais - especialmente quando em decorrência da inclusão de preços de empresas - não possuem robustez suficiente para definir o descarte, haja vista que existem metodologias matemáticas mais eficientes para simplesmente eliminar preços discrepantes.

Estabelecidos os aspectos mínimos necessários à pesquisa de preços, nota-se que o demandante buscou cumprir todas as exigências acima, em suma, por meio da (o):

(i) materialização da pesquisa de preços na forma do Anexo Externo Cesta de Preços Atualizada 12-04-2024 (3219966), com a apresentação da série de preços coletados;

(ii) apresentação das justificativas pertinentes aos critérios estabelecidos no artigo 4º da referida Instrução Normativa, conforme extrai-se do Despacho GMMR 3219958, e do item 9 “*PRAZOS E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO/RECEBIMENTO E PAGAMENTO*” do Termo de Referência (3099072).

(iii) comprovação da tentativa de criar uma cesta de preços com cotação ampla de todos os parâmetros do art. 5º da IN/65, em especial, aqueles prioritários dos incisos I e II, **inclusive, com a apresentação dos preços anteriormente contratados pelo MPRJ, atualizados pelo índice de correção correspondente;**

(iv) respeito aos critérios de cada parâmetro da pesquisa, conforme previsto nos incisos do art. 5º da IN 65/21, dentre os quais, destacam-se a validade de cada cotação, a atualização monetária pelo índice correspondente, bem como critérios específicos como a data e hora de acesso nas pesquisas do inciso III;

(v) justificativa da escolha dos fornecedores, conforme extrai-se do Despacho GMMR 3165111:

*“Com a finalidade de ver atendido o comando inserto no artigo 23, IV da lei 14.133 (Nova Lei de Licitações e Contratos), registramos que, para elaboração da cesta de preços, foi realizada busca de preços dos materiais no Banco de Preços, Painel de preços e PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) não só para obtenção de valores, mas também para verificação de eventual rol de fornecedores a quem seriam encaminhados os documentos necessários para que fossem elaboradas propostas de preços. No entanto, não foi possível obter êxito em tal empreitada conforme fica comprovado com os documentos da tabela acima.*

*Imergindo nas consultas em Banco e Painel de Preços registramos que, para obtenção das propostas acostadas neste processo, foram obtidos nas pesquisas de preços e possíveis fornecedores, sendo consultados formalmente um a um, entretanto das tentativas conforme documentos comprobatório juntado no anexo (3100793), obtivemos (4) retornos positivos, conforme documentos (3099200).”* (grifou-se)

(vi) prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado (3100793);

(vii) obtenção de propostas formais junto aos fornecedores, solicitado por e-mail ou ofício (3099200, 3100793 e 3220206);

(viii) propostas de fornecedores contendo descrição do objeto, valor unitário e total; CPF ou CNPJ do proponente; endereços físico e eletrônico e telefone de contato; data de emissão; e nome completo e identificação do responsável (3220206);

(ix) informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado, por meio do envio do Termo de Referência (3099200, 3100793 e 3220206);

(x) registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de

fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput (3100793);

(xi) apresentação do mínimo de 3 (três) preços válidos; e

(xii) análise crítica do demandante, constante no Despacho GMMR 3219958:

*“Debruçando-nos sobre nova análise crítica, é possível observar que os valores obtidos através do fornecedor **IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA**, para os itens 2 e 3 estão acima da média dos preços ofertados. Já os preços obtidos através do fornecedor **ALTATEC COMÉRCIO DE GASES LTDA**, para os itens 1 e 3, e através do **PNPC (Portal Nacional de Contratações Públicas)** para os itens 1 e 2, estão abaixo da média.*

*Cabe ainda ressaltar que não obtivemos sucesso na obtenção de preços nas pesquisas de EMOP, Internet, Banco de Preços e Painel de Preços, conforme pode ser observado nos documentos 3100979, 3158234 e 3100986.*

*Quanto aos valores do PNCP, a fonte dos preços obtidos no portal está disposta no documento 3237754, sendo esses reajustados também pelo índice de correção monetária do período, que equivale a 4,72%.*

*Adicionalmente, conforme levantamento realizado no mercado, verificamos uma considerável variação nos preços unitários apresentados pelas empresas por conta da relativa escassez de alguns itens nos estoques dos fornecedores, sendo ideal, para fins de definição da estimativa de valores, a consideração de todos os preços elencados na supramencionada Cesta de Preços (3219966), com exceção dos **itens 1 e 2** ofertados pela Empresa **ALTATEC COMÉRCIO DE GASES LTDA** e do **PNCP**, por estarem no extremo inferior do que é praticado no mercado, não sendo prudente sua utilização para estimativa do preço desta contratação, dado que este fato importaria um risco de possível fracasso da mesma.”*

## VIII - DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

No âmbito deste Ministério Público, a estimativa de preços deve seguir as regras estabelecidas pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 07 DE JULHO DE 2021, por força da PORTARIA REGULAMENTAR SGMP Nº 07, DE 04 DE JANEIRO DE 2022, que prevê, dentre os demais critérios a serem seguidos, que cabe à Assessoria de Controle da Economicidade a elaboração de cartilha orientadora sobre sua aplicação.

Nesse contexto, observa-se que a IN 65/21 prescreve que na metodologia para a obtenção do preço estimado *“Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, **a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços**, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, **desconsiderados os valores inexequíveis,***

**inconsistentes e os excessivamente elevados.**” (art. 6º, caput).

Dessa forma, a princípio, a própria Instrução Normativa estabeleceu algumas premissas para a elaboração da estimativa de preços.

A primeira foi a possibilidade de utilização de 3 (três) metodologias para apuração do valor estimado: a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços. Contudo, em seu parágrafo primeiro, permitiu a utilização de *“outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente”*. (art. 5º, § 1º).

No segundo momento, condicionou que o cálculo dessas metodologias deve incidir sobre o conjunto de três ou mais preços, novamente excepcionando sua aplicação extraordinariamente, quando, *“devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente”*. (art. 5º, § 5º).

Por derradeiro, acrescentou a necessidade de **desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados**, a partir da (i) adoção de critérios fundamentados e descritos no processo administrativo (art. 5º, § 3º), que deverão (ii) *“ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados”* (art. 5º, § 4º), sendo possível ainda, *“Com base no tratamento de que trata o caput”* que *“o preço estimado da contratação”* seja obtido *“acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço”* (art. 5º, § 2º).

Cabe registrar também que *“Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados”*, em que pese a ausência de utilização do Painel de Preços como critério isolado por esta Assessoria.

Dito isso, importante destacar o artigo 33 da Portaria TCU nº 121, de 28 de junho de 2023, prevê que nas hipóteses de dispensas de licitação (eletrônica ou não), deverá ser adotada preferencialmente a menor proposta válida dos autos. Entende-se válida a proposta ofertada por fornecedor apto a contratar com o MPRJ, cujo objeto ofertado atenda as especificações mínimas descritas no TR, obtida formalmente, contendo no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável pela elaboração da proposta.

Leciona ainda que, justificadamente, quando inviável a obtenção de múltiplas referências de preços, o valor estimado da contratação poderá ser obtido com base em apenas uma referência.

Em que pese esse Ministério Público não se submeter à jurisdição da Corte de Contas da União, decerto, não há dúvidas que sua observância é recomendável, quando possível sua aplicação.

Ao encontro deste entendimento, vale o recorte do Acórdão 445/2022 – TCU - Segunda Câmara, *in verbis*: "A preterição, em dispensa de licitação, da ordem de classificação das empresas que apresentam cotações de produtos viola os princípios da isonomia e da legalidade".

Passemos então às considerações cabíveis.

Primeiramente, vale citar que [1], em relação à utilização do menor preço, a jurisprudência do TCU se dá no sentido de que o valor da cotação mínima deve ser adotado em situações de mercado restrito, nos quais há poucos fornecedores no ramo de atuação e a quantidade de preços coletados é pequena. Na mesma direção estão os enunciados de jurisprudência dos Acórdãos 1850/2020 e 1639/2016, ambos do Plenário do TCU:

#### **Acórdão 1850/2020-TCU-Plenário**

*"Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo."*

#### **Acórdão 1639/2016-TCU-Plenário**

*"Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo."*

Nessa esteira, observa-se que o primeiro passo para a aplicação da metodologia adequada é o exame do mercado em que se pretende contratar.

Apenas quando se tratar de mercado competitivo é recomendável a utilização da média ou da mediana, restando a utilização do menor preço para as hipóteses de mercado restrito.

Por esclarecedor [2], a média é a média aritmética de um conjunto de propostas, ao passo que a mediana é um valor numérico que separa a metade superior de um conjunto de propostas da metade inferior. Com base nesses conceitos, observa-se que valores extremos em uma amostra de propostas, para mais ou para menos, impactam bastante o valor da média, porém pouco - ou nada - o valor da mediana. Ademais, as normas não estabelecem as hipóteses de utilização de cada um dos métodos, de forma que a definição da metodologia para estimar o preço da contratação é tarefa discricionária do gestor público [3].

No mesmo sentido, o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça (STJ) comenta que (Superior Tribunal de Justiça, 2022, p. 32-33):

*"A utilização da **mediana** é aconselhável quando a pesquisa se apresenta de forma heterogênea, uma vez que, nesse caso, há influência dos extremos dos dados coletados, isso ocorre principalmente quando não há desconsideração dos preços inexecutáveis ou excessivamente elevados.*

*Já a média é indicada quando a administração julgar não ser mais adequada a utilização do preço mínimo e quando os preços estão dispostos de forma homogênea, sem a presença de 561 Acórdão 4952/2012 -TCU- Plenário. 346 valores extremos, ou seja, quando é adotado um método de avaliação que exclui os inexecutáveis e os excessivamente elevados.*

*Um dos parâmetros passíveis de serem utilizados para definir quando utilizar a média ou a mediana é fazer uso da medida de dispersão denominada coeficiente de variação. O coeficiente de variação fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à média. Quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados.*

*O coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado. Se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio."*

Importante repisar que esses critérios devem ser utilizados após a realização de uma pesquisa de preços válida, com amplitude, parâmetros e análise crítica adequada, conforme tratado no tópico anterior.

Diante desse cenário, cabe registrar que o menor preço de empresa juntado aos autos é também o menor da amostragem apresentada, além de se encontrar abaixo da média da amostra.

Assim, observados (i) os valores ofertados e (ii) considerando a possibilidade de contratação direta diante de eventual fracasso da cotação eletrônica, avalia-se pertinente que o valor unitário seja definido a partir do menor preço válido ofertado por fornecedor, conforme podemos perceber no Anexo Externo Cotações Obtidas com Fornecedores (3220206).

Justifica-se a escolha adotada, pois dessa forma o valor de referência é balizado por um preço em que se leva em conta todas as condições específicas do ajuste a ser formalizado, tais como quantitativo total, especificações do bem, condições de fornecimento e entrega.

Ademais, a adoção de uma média aritmética poderia (i) aumentar o risco de se refazer boa parte do planejamento da contratação (pesquisa de preços etc.), em caso de dispensa eletrônica deserta ou fracassada, sem o correspondente ganho, uma vez que a média calcularia preço próximo ao da empresa ou (ii) ocasionar a adjudicação do item por preço superior aos apresentados nos autos.

Desse modo, em consonância com o entendimento pacífico da Corte de Contas da União, optou-se pela adoção da menor cotação junto a fornecedor para a realização da estimativa, segundo documento de suporte dos cálculos, cuja consolidação demonstra-se no Mapa Comparativo de Preços (3258276).

Nesse contexto, insta salientar que, em razão de impropriedades matemáticas ocasionadas pelo raciocínio contábil desenvolvido pelo sistema ASI, recomenda-se sejam utilizados no certame os valores contidos na Planilha Orçamentária (3259000).

## **IX - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, no que tange à economicidade, esta Assessoria conclui que não há óbices para a contratação almejada, nesses termos:

1. O preço total estimado da dispensa eletrônica deverá ser igual a R\$ 13.461,60 (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), conforme Planilha Orçamentária (3259000), exclusivo para ME e EPP.

2. Na licitação deverão ser utilizados:

- 2.1. os **preços unitários estimados** como critério de aceitabilidade de preços; e
- 2.2. o **menor valor global ofertado**, como critério de julgamento das propostas.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024.

**Daniel Muniz de Souza Cruz**

ACE - Assessoria de Controle da Economicidade  
Mat. 9481

De acordo.

Encaminhe-se os autos para a SPF, sucessivo para a Gerência de Dispensa Eletrônica (GEDE)

**Robson Mothé Linhares Filho**

Assessor de Controle da Economicidade  
Mat. 7771

[1] Licitações e Contratos - **Orientações e Jurisprudência do TCU** - 5ª Edição. Pág. 346.

[2] Licitações e Contratos - **Orientações e Jurisprudência do TCU** - 5ª Edição. Pág. 345.

[3] Acórdão 4952/2012 -TCU- Plenário



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON MOTHÉ LINHARES FILHO, Assessor de Controle da Economicidade**, em 24/04/2024, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MUNIZ DE SOUZA CRUZ, Servidor**, em 24/04/2024, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3256122** e o código CRC **17822840**.



## **PARECER**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Autos SEI n.º: 20.22.0001.0008355.2024-50**

**Assunto: Dispensa Eletrônica. Artigo 75, II da Lei n.º 14.133/2021. Contratação de empresa especializada no fornecimento de Recarga de Gases (Acetileno, Nitrogênio e Oxigênio) por meio de contrato sob demanda, destinado ao atendimento das necessidades de manutenção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de procedimento instaurado pela Gerência de Manutenção Mecânica e de Refrigeração (GMMR), através da Portaria NAFISC/GMMR 036/2024 (3079852), cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de Recarga de Gases (Acetileno, Nitrogênio e Oxigênio) por meio de contrato sob demanda, destinado ao atendimento das necessidades de manutenção deste Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente nos reparos de equipamentos de refrigeração.

O procedimento foi instruído com (i) Portaria NAFISC/GMMR 036/2024 (3079852); (ii) Despacho GMMR 3165111; (iii) Termo de Referência (3099072); (iv) Anexo I Memória de Cálculo (3099106); (v) Anexo II Planilha Orçamentária (3099152); (vi) Anexo III Especificações dos Materiais (3099133); (vii) Documento de Formalização de Demanda (3105512); (viii) Cesta de Preços (3099180); (ix) Anexo Cotações Obtidas com Fornecedores (3099200); (x) Anexo Cotação da Contratação Anterior (3152453); (xi) Anexo NEGATIVAS BANCO DE PREÇOS (3158234); (xii) Anexo Negativa EMOP (3100979); (xiii) Anexo Negativas Painel de Preços (3100986); (xiv) Anexo Tentativas de Cotações (Negativas) (3100793); (xv) Despacho DOM 3164829; e (xvi) Despacho SEA 3169794.

O demandante justifica o seu pleito, nos seguintes termos: “A contratação visa atender à demanda de gases utilizados nas rotinas de manutenção das instalações frigoríferas das dependências do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”. No mesmo sentido, de acordo com o Documento de Formalização de Demanda (3105512), “trata-se de aquisição a ser realizada com base no quantitativo estimado baseado no estoque de segurança necessário para a demanda atual da instituição, conforme justificativa da Memória de Cálculo, doc. n.º 3099106 que instrui o presente procedimento”. (Termo de Referência - 3099072).

A Assessoria de Controle de Economicidade, no Parecer 3256122, conclui que não

haver óbices para a contratação almejada, nos seguintes termos: “1. O preço total estimado da dispensa eletrônica deverá ser igual a R\$ 13.461,60 (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), conforme Planilha Orçamentária (3259000), exclusivo para ME e EPP. 2. Na licitação deverão ser utilizados: 2.1. os preços unitários estimados como critério de aceitabilidade de preços; e 2.2. o menor valor global ofertado, como critério de julgamento das propostas”.

Ressalta ainda a ACE que “tendo em vista que o valor estimado para a contratação em tela se encontra dentro do limite previsto para as hipóteses de dispensa mencionadas, bem como as missivas eletrônicas em que a Diretoria de Controle demonstra que as despesas, realizadas e a realizar, no presente exercício financeiro também não ultrapassam esses patamares, conforme demonstrado no Anexo viabilidade orçamentária DCON (3256203), entendemos, s.m.j., tratar-se da dispensa de licitação pelo valor”.

No Despacho 3261874, a Secretaria de Planejamento e Finanças **autorizou a realização da Dispensa Eletrônica.**

No documento 3307003, considerando que se trata de contratação pelo período de 12 (doze) meses, que enseja a formalização de um contrato, a Gerência de Dispensas Eletrônicas informou que anexou no documento nº 3307034, minuta para apreciação.

### **É o breve relatório.**

A hipótese é de dispensa de licitação, por aplicação do art. 75, II da Lei n.º 14.133 de 2021, matéria já assente em entendimento adotado em parecer paradigma da Assessoria Jurídica, acerca da implementação da NLLC no âmbito do MPRJ (SEI 20.22.0001.0003550.2022-05).

Dessa forma, observa-se que a contratação direta oriunda destes autos deve ter como fundamento a Lei n.º 14.133/2021, regulamentada internamente pelos atos normativos, o que foi devidamente observado quando da elaboração do Termo de Referência.

Como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários da Lei de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços, ou realizarem compras. Contudo, a legislação prevê, e não poderia ser diferente, hipóteses em que a licitação será dispensável ou inexigível.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, o procedimento poderia ser realizado, mas, em razão da peculiaridade do caso, decidiu o

legislador ordinário não o tornar obrigatório. De outra banda, no caso de inexigibilidade, há impossibilidade na competição, tornando o certame inviável.

Destaque-se, por necessário, que a Assessoria de Controle de Economicidade manifestou-se de forma expressa acerca do preço, concluindo não haver óbices à contratação sob o aspecto da economicidade.

Quanto à verificação acerca do fracionamento da compra, identifica-se que foi prevista, no termo de referência, a vigência contratual de doze meses, contemplando a memória de cálculos a estimativa de consumo de todo o período.

A autoridade competente já autorizou a contratação direta em razão da hipótese de dispensa de licitação, conforme Despacho SPF 3261874.

De acordo com o art. 72 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a Resolução GPGJ Nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021 determina a instrução processual, nos termos do seu artigo segundo, ora transcrito:

Art. 2º - O procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa;
- III - parecer jurídico e, quando necessário, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - justificativa de preço;
- V - demonstração da compatibilidade do compromisso a ser assumido com a disponibilidade orçamentária e financeira;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos necessários de habilitação e qualificação mínima;
- VII - razão da escolha do contratado;
- VIII - autorização da autoridade ordenadora de despesas.

A Portaria NAFISC/GMMR apresenta os elementos indispensáveis à formalização da demanda, dispensados, pela natureza e valor da aquisição, a análise de riscos e o estudo técnico preliminar.

A instrução observou os requisitos acima especificados, **não tendo sido identificado, contudo, o indispensável bloqueio orçamentário.**

Assim, havendo interesse da Administração na avença, aferido no campo de sua

discricionariedade administrativa, não se vislumbra impeditivo à contratação.

Ressalvada a necessidade de prévio bloqueio orçamentário, manifesta-se a ASSESSORIA JURÍDICA favoravelmente à dispensa de licitação, pelo valor, com fulcro no art. 75, II da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), com a consequente aquisição supra especificada, aprovando a minuta de contrato anexada no documento nº 3307034, por se afigurar formal e materialmente perfeita.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2024.

**Cristhiane Barradas Zeitone**

Promotora de Justiça  
Assessora Jurídica

**Eduardo Monteiro Vieira**

Promotor de Justiça  
Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MONTEIRO VIEIRA, Assessor Jurídico**, em 15/05/2024, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE, Assessor Jurídico**, em 15/05/2024, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3321307** e o código CRC **19983B02**.



## DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pela Gerência de Manutenção Mecânica e de Refrigeração, a partir da Portaria 036/2024 (3079852), com escora no parecer da Assessoria de Controle da Economicidade 3256122, bem como no parecer da douta Assessoria Jurídica 3321307, com aprovação da minuta de contrato contida no anexo 3307034.

Considerando o fato da Dispensa Eletrônica nº 90015/2024, **restar deserta**, consoante despacho da Gerência de Dispensas Eletrônicas 3414939 e documento 3414998.

**Autorizo** a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021, com vistas à aquisição/compra de recargas de gases acetileno, oxigênio e nitrogênio, por meio de contrato sob demanda, pelo período de 12 (doze) meses, através de Lote Único, compostos por 03 (três) itens, conforme Termo de Referência doc. 3099072, em favor da sociedade empresária ALTATEC COMERCIO DE GASES LTDA EPP, no valor global de R\$ 13.461,60 (treze mil e quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), conforme despacho GEDE 3414939.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, sucessivamente:

À **Diretoria de Licitações e Contratos**, para lavratura do termo de contrato;

À **Diretoria de Orçamento e Finanças**, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar no 101/2000, para que informe sobre a viabilidade orçamentária e financeira e providencie o respectivo enquadramento no PPA e na Lei Orçamentária Anual, bem como para elaboração da nota de resumo de despesa;

Havendo disponibilidade orçamentária, à **Diretoria de Controle** para empenhamento da despesa, na forma do art. 58, da Lei nº 4.320/64 e posterior emissão da correspondente “nota de empenho”, conforme art.61 da citada Lei;

À **Gerência de Manutenção Mecânica e de Refrigeração (GMMR)** para inserção do ato de dispensa no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) e na ferramenta divulgador compras do gov.br, com a observação de informar que se trata de contratação direta referente à

dispensa eletrônica nº 90015/2024 que restou deserta; e

À **Diretoria de Licitações e Contratos**, para restituição dos autos à Secretaria-Geral após a inserção do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e publicação dele no DOe-MPRJ.

**MARCELO VIEIRA DE AZEVEDO**

Secretário de Planejamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VIEIRA DE AZEVEDO**, **Secretário de Planejamento e Finanças**, em 19/06/2024, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3426776** e o código CRC **26E703C3**.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2024.

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CNPJ 34.125.294/0001-08**

Proposta camb/7022024/MPRJ/REV3

Att.: Sr. Juarez

Item	Quantidade	Descrição do Produto	Preço unitário	Preço Total
1	36	Recarga PPU acetileno 1KG	R\$158,82	R\$5.717,52
2	72	Recarga PPU O2 IND	R\$78,39	R\$5.644,08
3	12	12 Recarga nitrogênio 10 M3 (12 recargas x 10M3 = 120M3)	R\$17,50/M3	R\$2.100,00
4		Total geral		R\$13.461,60

Obs.: Os cilindros utilizados na livre troca, deverão estar com o teste hidrostático em dia.  
Preços validos pelo período de 12 meses após assinatura do contrato ou até acabar a quantidade de recargas da planilha de preços.

**CONDIÇÕES COMERCIAIS:**

- \* Prazo de Entrega: à combinar
- \* Condições de Pagamento: Nota de empenho
- \* Validade da Proposta: 60 dias
- \* Frete: Isento
- \* Imposto: Simples

Estou a seu dispor para maiores esclarecimentos,

Carlos Augusto Muniz Barreto



## Nota de Empenho

Encerrado até Maio

## Identificação

<b>Unidade Gestora</b> 100100 - MP - MINISTERIO PUBLICO (CNPJ: 28.305.936/0001-40)	<b>Documento</b> 2024NE02259	<b>Emissão</b> 01/07/24
<b>Credor</b> 14078795000165 - ALTATEC COMERCIO DE GASES LTDA		
<b>Valor</b> 6.730,80 (Seis mil e setecentos e trinta reais e oitenta centavos)		

## Classificação

<b>Natureza</b>	339030 - Material de Consumo
<b>Unidade Orçamentária</b>	10010 - Ministério Público
<b>Programa de trabalho</b>	03.122. 0028. 2165 - Desenvolvimento e Conservação da Infraestrutura do MP
<b>Id. uso</b>	0 - Não destinado à contrapartida
<b>Identificador Exercício Fonte</b>	1 - Recursos do Exercício Corrente
<b>Fonte</b>	500 - Recursos não Vinculados de Impostos
<b>Fonte RJ</b>	100 - Recursos não Vinculados de Impostos - Ordinários Provenientes de I...
<b>Tipo de Detalhamento de Fonte</b>	0 - Sem Detalhamento
<b>Detalhamento de Fonte</b>	000000 - Sem detalhamento - (500.100)
<b>Tipo de Área Geográfica</b>	2 - ESTADO
<b>Área Geográfica</b>	3300000 - ESTADO
<b>Plano Interno</b>	000000000000 - Plano Interno nao identificado
<b>Unidade Gestora Responsável</b>	000000 - UG não identificada
<b>LME</b>	04 - Outros Poderes
<b>Convênio de Receita</b>	000000 - Convênio não identificado
<b>Convênio de Despesa</b>	000000 - Convênio não identificado
<b>Contrato</b>	24036053 - Fornecimento, sob demanda, de recargas de gases (acetileno, o...
<b>Programa de Financiamento E...</b>	0 - Indefinido
<b>Chave SIGA</b>	Não Definido

## Detalhamento

<b>Mod. Empenho</b> Estimativo	<b>Mod. Licitação</b> 05 - Dispensa de Licitação	<b>Emb. Legal</b> Lei nº 14.133/2021 art. 75 inc. II
<b>Origem</b> 1 - Origem nacional	<b>Data Entrega</b>	<b>Local Entrega</b>
<b>Processo</b> SEI 8355.2024-50	<b>UF</b> Rio de Janeiro	<b>Município</b> Rio de Janeiro

## Itens

Tipo Patrimonial	Sub-item da Despesa	Classificação Complementar	Valor
Material de Consumo	15 - OUTROS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		6.730,80

## Cronograma

<b>Julho</b>	6.730,80
--------------	----------

## Saldo Dotação

<b>Créd. Disp.</b> 22.156.742,75	<b>Indisponível antes NE</b> 0,00	<b>Valor NE</b> 6.730,80	<b>Saldo após NE</b> 22.150.011,95
	<b>Pré-Empenhado</b> 0,00	<b>Bloqueado</b> 0,00	

## Observação

--

## Produtos

Produto	Quantidade	Und. Fornec.	Preço Unitário	Preço Total
01	1	UNIDADE	6.730,80	6.730,80
<b>Descrição</b>	Contratação de empresa especializada no fornecimento de Recarga de Gases (Acetileno, Nitrogênio e Oxigênio) por meio de contrato sob demanda, destinado ao atendimento das necessidades de manutenção deste Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente nos reparos de equipamentos de refrigeração. Valor estimado para o período de 01/07 a 31/12/2024: R\$ 6.730,80 (50% do valor contratado).			

## Tipificação

A despesa é pré-existente, contínua e essencial? Não

Justificativa: DESPESA NÃO TIPIFICADA COM DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA PARA COBERTURA DA OBRIGAÇÃO.